

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1585/72

Aprovado por Deliberação

Em 25/ 10/ 1972

PROCESSO CEE N° 1953/72

INTERESSADO - WAI LAM CHO

ASSUNTO - Pedido de aproveitamento de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

I. HISTÓRICO - a) WAI LAM CHO, filha de Chu Chau Nam e de Mui Ah Yin, nascida em Hong Kong em 5.1.1957 e residente nesta capital, na Rua Heitor Penteado n° 1837, passaporte 83.026, realizou os seguintes estudos:

1 - Curso Primário, com 1 (uma) série, na Kiangsu e Chekiang Primary School, em Hong Kong;

2 - Curso Primário, em continuação, com mais 3 (três) séries, na Escola Maria Imaculada, nesta capital, com currículo estruturado de acordo com o sistema norte-americano de Ensino, mas no qual se incluiu Português.

3. Fez, em continuação, no mesmo estabelecimento escolar, mais 4 (quatro) séries (5ª, 6ª, 7ª e 8ª) do ensino de 1º grau, tendo também estudado mais 4 séries de Português.

4. Frequentou a 1ª série do 2º grau, com aprovação, na Escola Cristã Pan Americana, desta capital, tendo estudado Matemática, Inglês , Estudos Sociais, Ciências e Português.

b) Solicita equivalência dos estudos feitos e matrícula ou transferência para qualquer série de estabelecimento que se subordine a legislação e normas que regem o sistema nacional de ensino,

c) A requerente apresentou a documentação exigida pela - Deliberação CEE n° 19/65.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) A petição da requerentes tem amparo legal no artigo - 100 da Lei n° 4.024 e em vários pareceres do CFE e deste Egrégio Conselho,

b) Wai Lam Cho tem 9 (nove) anos de estudos que correspondem à conclusão da 1ª série do ensino de 2º grau.

c) Os estudos feitos são equivalentes aqueles preconizados pelo sistema nacional de ensino.

d) A interessada, embora frequentando escolas estrangeiras que funcionam no Brasil, estudou 8 anos de Português.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto somos de parecer que este Conselho autorize a equivalência dos estudos a nível da 1ª série do 2º grau, autorizando a matrícula de Wai Lam Cho na 2ª série do 2º grau de qualquer estabelecimento de ensino do sistema estadual desde que feitas as indispensáveis adaptações em geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e cívica, bem como em outras disciplinas, a juízo do estabelecimento onde se matricular.

São Paulo, 18 de setembro de 1972.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Cons. João Baptista Salles da Silva.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

São Paulo, 18 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DO

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

De acordo com mandamento constitucional e leis de diretrizes e bases da Educação Nacional, somente as escolas vinculadas, ate 1971, aos sistemas do ensino federal o estadual, e, a partir de 1972, ao sistema de ensino dos Estados e Distrito Federal e que tem, como legalmente reconhecidos, os estudos nela realizados e validos os diplomas o certificados que expedirem.

O estabelecimento de ensino em tola jamais esteve sujeito a um sistema de ensino, federal ou estadual. É pois uma escola que funciona a margem da lei. Esta enquadrada entre as denominadas "escolas livres".

Se e admissível que, em 1972, se trate com tolerância os alunos que, em 1971, se encontravam matriculados em tais escolas - com o objetivo de incentivá-los a se enquadrarem no sistema de ensino de São Paulo - já não o será com aqueles que se matricularem em 1972 em qualquer série.

Do contrário, estar-se-á consagrando a existência de uma outra rede de escolas - as escolas livres - com iguais direitos às legalmente autorizadas a funcionar pelo poder Público.

Essas escolas, que insistem em funcionar estranhas ao sistema estadual de ensino, devem revelar-se coerentes: isto e, devem reconhecer que não lhes cabe pedir, nem ensinar a seus alunos pleitear direitos e vantagens preconizados pelas leis que se recusam a observá-las.

Com tal ressalva, aceito o Parecer.